

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 049/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 16/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Inclui no Calendário Oficial do Município o Mês de outubro, como o Mês da

Conscientização, Valorização e Defesa dos Direitos das Pessoas com Nanismo.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que inclui no Calendário Oficial do Município o Mês de Outubro como o Mês da Conscientização, Valorização e Defesa dos Direitos das Pessoas com Nanismo, tendo como referência o dia 25 de outubro em razão do Dia Nacional de Combate ao Preconceito Contra Pessoas com Nanismo.

As atividades alusivas ao mês de Outubro terão como objetivos: promover palestras, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam a divulgação dos direitos relativos às pessoas com nanismo; ampliar a conscientização do respeito às diferenças, com enfrentamento de estigmas e preconceitos contra as pessoas com nanismo; dar maior visibilidade ao tema, estimulando a articulação e ações entre diversos setores, como instituições e associações, poder público e privado, sociedade civil organizada, no intuito de informar a população sobre essa deficiência; dar efetividade aos direitos já assegurados às pessoas com nanismo, por meio de ampla divulgação e realização de ações integradas, envolvendo as famílias, escolas, órgãos públicos, organizações que atuam nessa área e a sociedade em geral entre outras.

Tais atividades serão realizadas durante todo o ano, sendo intensificadas no mês de outubro, como forma de promover a informação e a conscientização sobre o nanismo para toda a comunidade.

É a síntese do projeto.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

II - Análise Jurídica:

O projeto trata de matéria de interesse local, cuja competência nos termos da CF/88, é do município:

CF/88
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

No que se refere à competência municipal para legislar acerca do interesse local, ensina Alexandre de Moraes:

"Interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".(in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela viabilidade da aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Assistente Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

